TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 305, Osasco - SP - CEP 06016-020

SENTENÇA

Processo nº: 1022588-11.2015.8.26.0405
Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigações
Requerente: [redacted]
Requerido: Município de Osasco e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. José Tadeu Picolo Zanoni

CONCLUSÃO

Em 9 de março de 2016 faço estes autos conclusos ao Dr. José Tadeu Picolo Zanoni, MM Juiz de Direito. Eu, (Sandra R.S. Oliveira), Escr., subscr.

V I S T O S.

[redacted] ingressou com ação de Obrigação de Fazer contra o MUNICÍPIO DE OSASCO e contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega: a) é portadora de cirrose biliar primária e hipertensão portal e necessita do medicamento descrito na inicial, que custa mais do que sua renda permite pagar. Pede a concessão da liminar para determinar o fornecimento dos mesmos e, no mérito, a confirmação. Pede também a gratuidade processual. Junta documentos (fls. 12/48). A gratuidade e a liminar foram deferidas (fls. 52).

As requeridas foram citadas e contestaram (fls.64/66- PMO e fls. 75/83- FESP). Pediram a improcedência do pedido inicial.

É o relatório. D E C I D O.

Passo a decidir o feito no estado em que se encontra, eis que os pontos controvertidos são de direito. A preliminar de falta de interesse processual deve ser rejeitada.

Em primeiro lugar, passo a examinar o argumento relativo à decisão da Presidente do Augusto Supremo Tribunal Federal, datada de 09 de fevereiro de 2007, apesar de não ter sido mencionada pelas partes. Diversos representantes do poder Executivo, não somente aqui em São Paulo ou Osasco, saudaram tal decisão como um novo paradigma para casos como o presente. É preciso observar, no entanto, que tal decisão é monocrática, não foi proferida por turma julgadora e nem pelo pleno. A decisão é provisória. Poderá ser reformada em julgamento de mérito pelo órgão colegiado competente. Tal decisão não forma jurisprudência, mesmo porque é isolada e minoritária.

Além disso, existe decisão mais recente, datada de 31 de maio de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE TADEU PICOLO ZANONI, liberado nos autos em 09/03/2016 às 16:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1022588-11.2015.8.26.0405 e código D576DA.

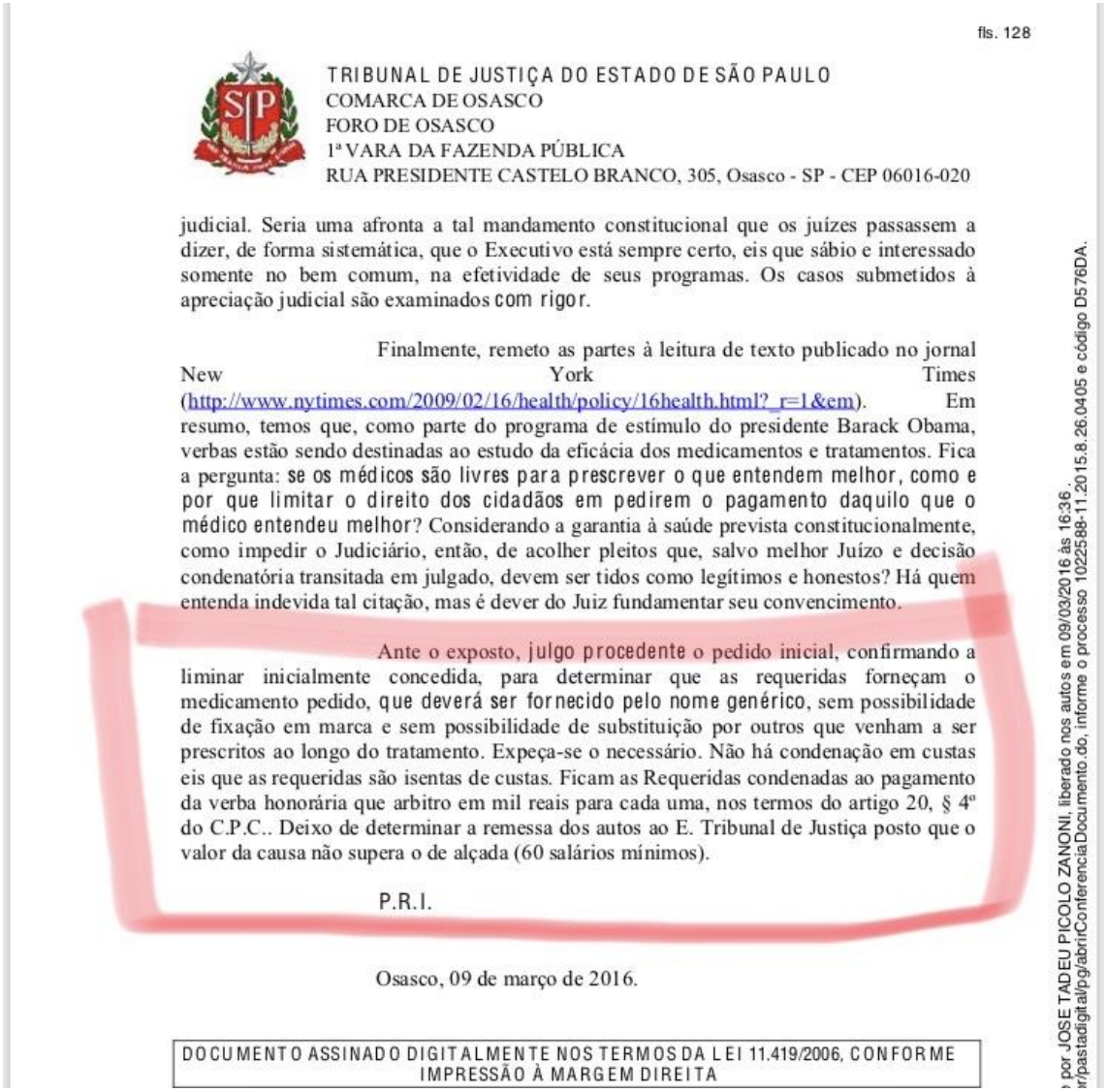

fls. 128

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 305, Osasco - SP - CEP 06016-020

judicial. Seria uma afronta a tal mandamento constitucional que os juízes passassem a dizer, de forma sistemática, que o Executivo está sempre certo, eis que sábio e interessado somente no bem comum, na efetividade de seus programas. Os casos submetidos à apreciação judicial são examinados com rigor.

Finalmente, remeto as partes à leitura de texto publicado no jornal New York Times (http://www.nytimes.com/2009/02/16/health/policy/16health.html?_r=1&em). Em resumo, temos que, como parte do programa de estímulo do presidente Barack Obama, verbas estão sendo destinadas ao estudo da eficácia dos medicamentos e tratamentos. Fica a pergunta: se os médicos são livres para prescrever o que entendem melhor, como e por que limitar o direito dos cidadãos em pedirem o pagamento daquilo que o médico entendeu melhor? Considerando a garantia à saúde prevista constitucionalmente, como impedir o Judiciário, então, de acolher pleitos que, salvo melhor Juízo e decisão condenatória transitada em julgado, devem ser tidos como legítimos e honestos? Há quem entenda indevida tal citação, mas é dever do Juiz fundamentar seu convencimento.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a liminar inicialmente concedida, para determinar que as requeridas forneçam o medicamento pedido, que deverá ser fornecido pelo nome genérico, sem possibilidade de fixação em marca e sem possibilidade de substituição por outros que venham a ser prescritos ao longo do tratamento. Expeça-se o necessário. Não há condenação em custas eis que as requeridas são isentas de custas. Ficam as Requeridas condenadas ao pagamento da verba honorária que arbitro em mil reais para cada uma, nos termos do artigo 20, § 4º do C.P.C.. Deixo de determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça posto que o valor da causa não supera o de alçada (60 salários mínimos).

P.R.I.

Osasco, 09 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

... por JOSE TADEU PICOLO ZANONI, liberado nos autos em 09/03/2016 às 16:36 .
.../pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1022588-11.2015.8.26.0405 e código D576DA.

No caso acima, nossa cliente sofre de uma grave doença, sendo-lhe negado pelo Estado de São Paulo e pela Prefeitura de Osasco, o fornecimento de medicamento indispensável ao seu tratamento. O medicamento custava à cliente aproximadamente R$ 600,00 (seiscentos reais) por mês. Ajuizamos processo para compelir o Estado de São Paulo e o Município de Osasco a fornecerem imediatamente o remédio a Autora. **A liminar foi concedida em dois dias e a sentença procedente.**

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERMO Nr: 6306042965/2017 SENTENÇA TIPO: A
PROCESSO Nr: 0002353-92.2017.4.03.6306 AUTUADO EM 29/03/2017
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: [redacted]
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP317059 - CAROLINE SGOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 31/03/2017 17:35:38
DATA: 07/12/2017
LOCAL: Juizado Especial Federal Cível Osasco, 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Rua Avelino Lopes, 281, Osasco/SP.

SENTENÇA

Vistos.

O autor propôs a presente ação, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de contribuição desconsiderado pelo INSS, bem como com a conversão das atividades especiais desempenhadas. Requer, ainda, a averbação dos salários-de-contribuição nas competências discriminadas na inicial.

É o relatório. Decido.

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação.

O cálculo da contadoria judicial demonstra que não foi ultrapassada a alçada deste juízo, devendo ser afastada a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa.

No que se refere à incompetência territorial alegada, o comprovante de endereço demonstra que o domicílio da parte autora está em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Afasto a ocorrência da prescrição de eventuais parcelas vencidas, uma vez que o requerimento administrativo foi realizado em 30/09/2016 e a ação foi ajuizada em 28/03/2017, antes, portanto, do quinquênio legal.

Passo ao mérito.

A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO

O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8213/91, não bastando para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.

Nesse contexto, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação de que não constam no cadastro social do trabalhador.

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização dos

Assinado digitalmente por: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO:10358
Documento Nº: 2017/630600189999-39423
Consulte autenticidade em: http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef

Para as demais competências com a observação "SEM COMPROVAÇÃO" (entre 08/2004 a 10/2004 e 01/2005 a 03/2005) não há demonstrativo de pagamento. Entretanto, considerando o histórico de pagamento, percebe-se que a remuneração do autor no ano de 2004 ficou em R$681,65, devendo ser considerado este valor como salário-de-contribuição nas competências em comento.

DISPOSITIVO

<#Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer o período laborado em condições especiais entre 12/05/1993 a 01/08/1995, condenando o INSS em convertê-lo para tempo comum, com o devido acréscimo;

ii) condenar o INSS a averbar tal período em seus cadastros;

iii) condenar o INSS a averbar em seus cadastros os salários-de-contribuição discriminados pelo autor na inicial (fls. 05/06), referentes à empresa Officio Serv. De Vigilância e Segurança Ltda, e, para as competências entre 08/2004 a 10/2004 e 01/2005 a 03/2005, averbar o salário-de-contribuição de R$681,65.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1° da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.#>

****
SÚMULA
PROCESSO: 0002353-92.2017.4.03.6306
AUTOR: OLIVIER JORDAO NETO
ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 09284853826
NOME DA MÃE: ESTER COZENDEY JORDAO
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA IOLANDA TREDEZINI MOSSI, 567 - - VILA YOLANDA
OSASCO/SP - CEP 6120190

DATA DO AJUIZAMENTO: 29/03/2017
DATA DA CITAÇÃO: 05/06/2017

AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL E DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE:
- DE 09.10.1996 a 05.03.1997

SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDOS JUDICIALMENTE:
REFERENTES AO VÍNCULO COM A EMPRESA OFFICIO SERV DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CONFORME VALORES DISCRIMINADOS NA INICIAL PELO AUTOR (FLS. 05/06) E, PARA AS COMPETÊNCIAS ENTRE 08/2004 A 10/2004 E 01/2005 A 03/2005, CONSIDERAR O VALOR DE R$681,65

****

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

Assinado digitalmente por: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO:10358
Documento Nº: 2017/630600189999-39423
Consulte autenticidade em: http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef

Na maioria das vezes o INSS não reconhece o tempo trabalhado em condições especiais. No caso do cliente, trabalhou um período como **vigilante armado** e mesmo assim o INSS negou a conversão do tempo comum em especial. Ajuizamos o processo e

conseguimos judicialmente a averbação desse tempo, **o que possibilitará uma melhor aposentadoria ao nosso cliente.**

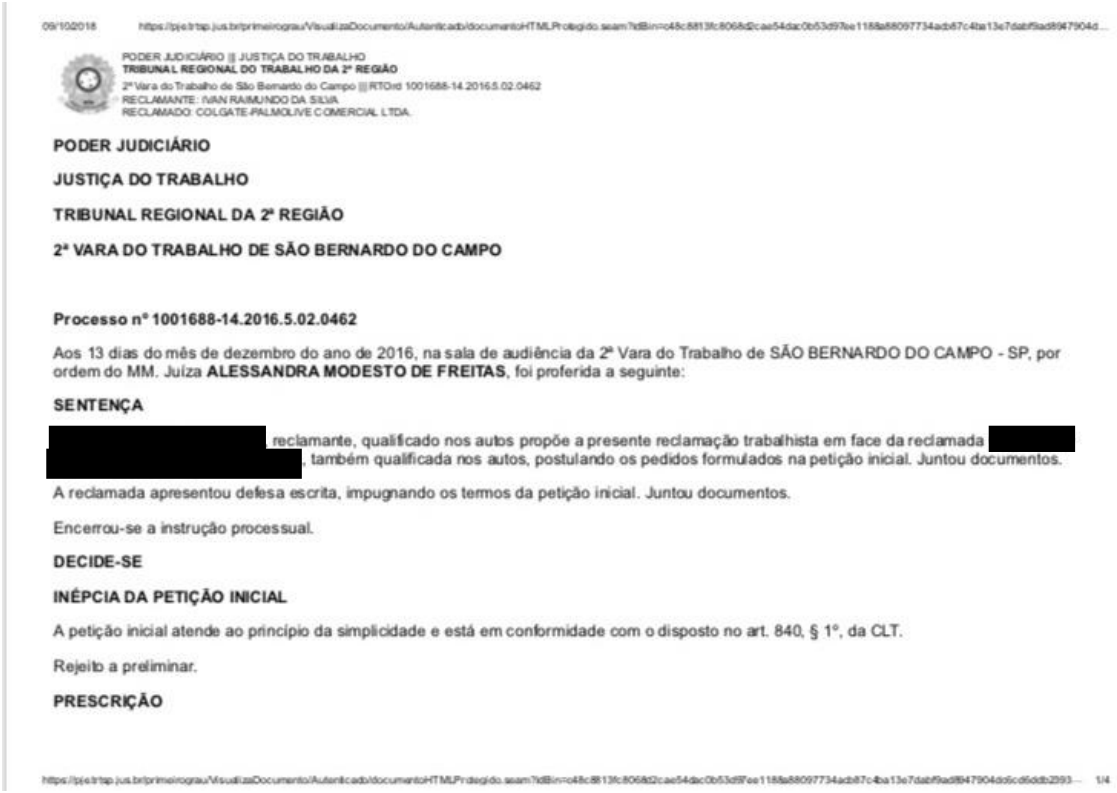

09/10/2018 https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/AutenticadoDocumentoHTMLProtegido.seam?idBin=c48c8813fc806fd2cae54dac0b53d97ee1188a88097734adb87c4ba13e7dabf9ad8947904d...

PODER JUDICIÁRIO || JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo ||| RTOrd 1001688-14.2016.5.02.0462
RECLAMANTE: IVAN RAIMUNDO DA SILVA
RECLAMADO: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Processo nº 1001688-14.2016.5.02.0462

Aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2016, na sala de audiência da 2ª Vara do Trabalho de SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, por ordem do MM. Juíza **ALESSANDRA MODESTO DE FREITAS**, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

[redacted] reclamante, qualificado nos autos propõe a presente reclamação trabalhista em face da reclamada [redacted], também qualificada nos autos, postulando os pedidos formulados na petição inicial. Juntou documentos.

A reclamada apresentou defesa escrita, impugnando os termos da petição inicial. Juntou documentos.

Encerrou-se a instrução processual.

DECIDE-SE

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial atende ao princípio da simplicidade e está em conformidade com o disposto no art. 840, § 1º, da CLT.

Rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO

https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/AutenticadoDocumentoHTMLProtegido.seam?idBin=c48c8813fc806fd2cae54dac0b53d97ee1188a88097734adb87c4ba13e7dabf9ad8947904dd6cd6ddb2393... 1/4

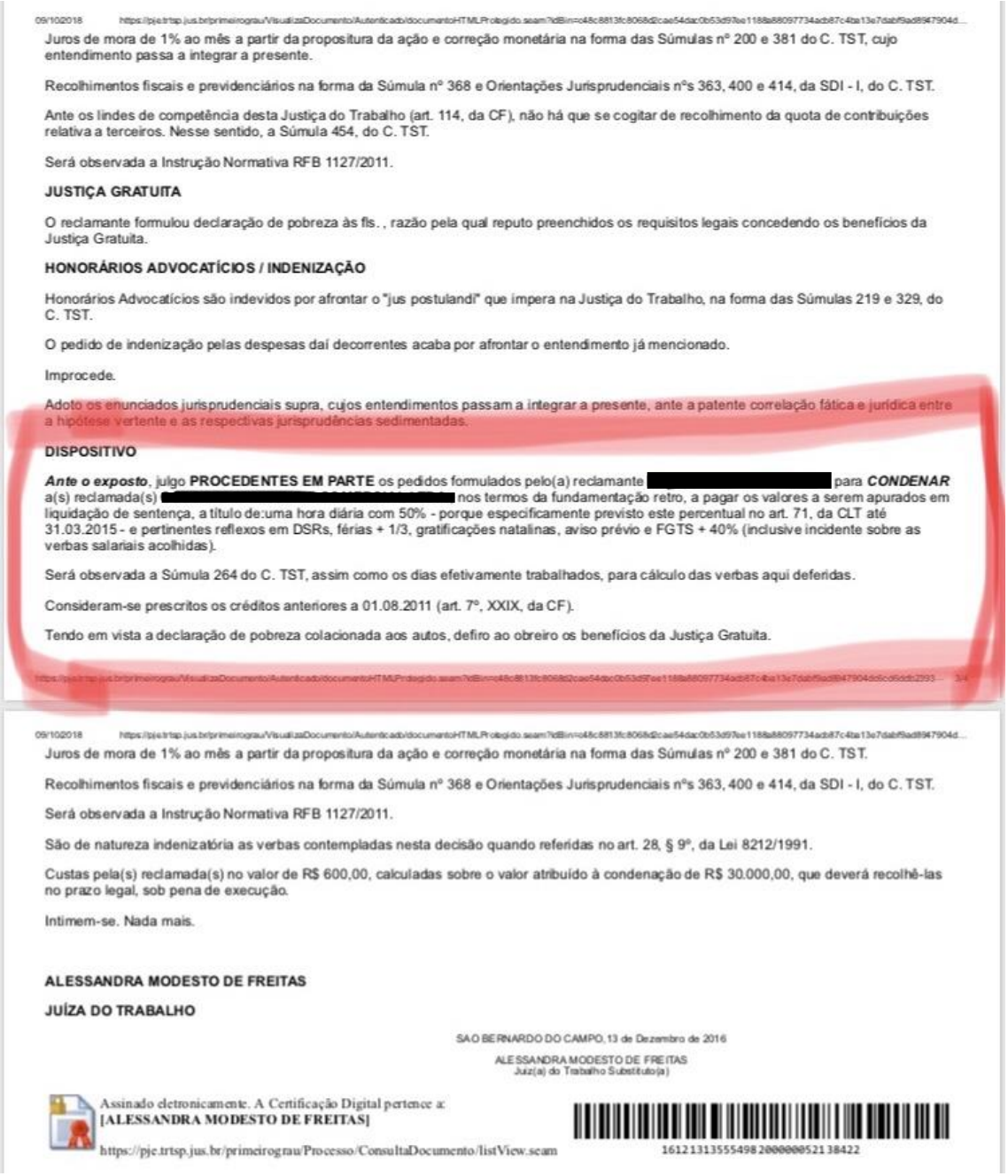

09/10/2018 https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/AutenticadoDocumentoHTMLProtegido.seam?idBin=c48c8813fc8068d2cae54dac0b53d97ae1188a88097734adb87c4ba13e7dabf9ad8947904d...

Juros de mora de 1% ao mês a partir da propositura da ação e correção monetária na forma das Súmulas nº 200 e 381 do C. TST, cujo entendimento passa a integrar a presente.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da Súmula nº 368 e Orientações Jurisprudenciais nºs 363, 400 e 414, da SDI - I, do C. TST.

Ante os lindes de competência desta Justiça do Trabalho (art. 114, da CF), não há que se cogitar de recolhimento da quota de contribuições relativa a terceiros. Nesse sentido, a Súmula 454, do C. TST.

Será observada a Instrução Normativa RFB 1127/2011.

JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante formulou declaração de pobreza às fls. , razão pela qual reputo preenchidos os requisitos legais concedendo os benefícios da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS / INDENIZAÇÃO

Honorários Advocatícios são indevidos por afrontar o "jus postulandi" que impera na Justiça do Trabalho, na forma das Súmulas 219 e 329, do C. TST.

O pedido de indenização pelas despesas daí decorrentes acaba por afrontar o entendimento já mencionado.

Improcede.

Adoto os enunciados jurisprudenciais supra, cujos entendimentos passam a integrar a presente, ante a patente correlação fática e jurídica entre a hipótese vertente e as respectivas jurisprudências sedimentadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo(a) reclamante [redacted] para ***CONDENAR*** a(s) reclamada(s) [redacted] nos termos da fundamentação retro, a pagar os valores a serem apurados em liquidação de sentença, a título de:uma hora diária com 50% - porque especificamente previsto este percentual no art. 71, da CLT até 31.03.2015 - e pertinentes reflexos em DSRs, férias + 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS + 40% (inclusive incidente sobre as verbas salariais acolhidas).

Será observada a Súmula 264 do C. TST, assim como os dias efetivamente trabalhados, para cálculo das verbas aqui deferidas.

Consideram-se prescritos os créditos anteriores a 01.08.2011 (art. 7º, XXIX, da CF).

Tendo em vista a declaração de pobreza colacionada aos autos, defiro ao obreiro os benefícios da Justiça Gratuita.

09/10/2018 https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/AutenticadoDocumentoHTMLProtegido.seam?idBin=c48c8813fc8068d2cae54dac0b53d97ae1188a88097734adb87c4ba13e7dabf9ad8947904d...

Juros de mora de 1% ao mês a partir da propositura da ação e correção monetária na forma das Súmulas nº 200 e 381 do C. TST.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da Súmula nº 368 e Orientações Jurisprudenciais nºs 363, 400 e 414, da SDI - I, do C. TST.

Será observada a Instrução Normativa RFB 1127/2011.

São de natureza indenizatória as verbas contempladas nesta decisão quando referidas no art. 28, § 9º, da Lei 8212/1991.

Custas pela(s) reclamada(s) no valor de R$ 600,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R$ 30.000,00, que deverá recolhê-las no prazo legal, sob pena de execução.

Intimem-se. Nada mais.

ALESSANDRA MODESTO DE FREITAS

JUÍZA DO TRABALHO

SAO BERNARDO DO CAMPO, 13 de Dezembro de 2016

ALESSANDRA MODESTO DE FREITAS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: **[ALESSANDRA MODESTO DE FREITAS]**
https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

16121313555498200000052138422

O caso acima é uma ação trabalhista contra uma grande empresa. Nosso cliente por muitos anos **foi submetido a fazer apenas 30 minutos de almoço.** Ajuizamos a ação trabalhista e tivemos êxito. O Juiz entendeu que a empresa deve ser condenada a pagar 1 hora extra por dia de trabalho em que o empregado fez apenas 30 minutos de intervalo.

PROCESSO Nº 1000569-55.2016.5.02.0385

SENTENÇA

[redacted] ajuizou a presente reclamatória em face de [redacted] e [redacted] partes qualificadas nos autos, mediante as alegações e pedidos contidos na inicial (fls. 8/12 - pdf). Atribuiu à causa o valor de R$69.773,25. Juntou procuração e documentos.

A ré foi citada regularmente.

Rejeitada a primeira proposta de acordo.

Defendeu-se a 1ª. e 2ª. parte reclamada (fls. 415/435 - pdf), refutando as pretensões da parte autora e pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos.

Defendeu-se a 3ª. parte reclamada (fls. 374/390 - pdf), refutando as pretensões da parte autora e pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos.

Em audiência foi ouvida a parte autora e a 1ª. ré (fls. 543/545- pdf).

Encerrada a Instrução processual.

Inconciliados.

É o relatório.

D E C I D E - S E

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DO PERÍODO CONTRATUAL

Não compete a este Juízo determinar a comprovação dos recolhimentos previdenciários devidos sobre os salários quitados durante o contrato de trabalho, mas somente das verbas devidas em razão de condenação em Juízo.

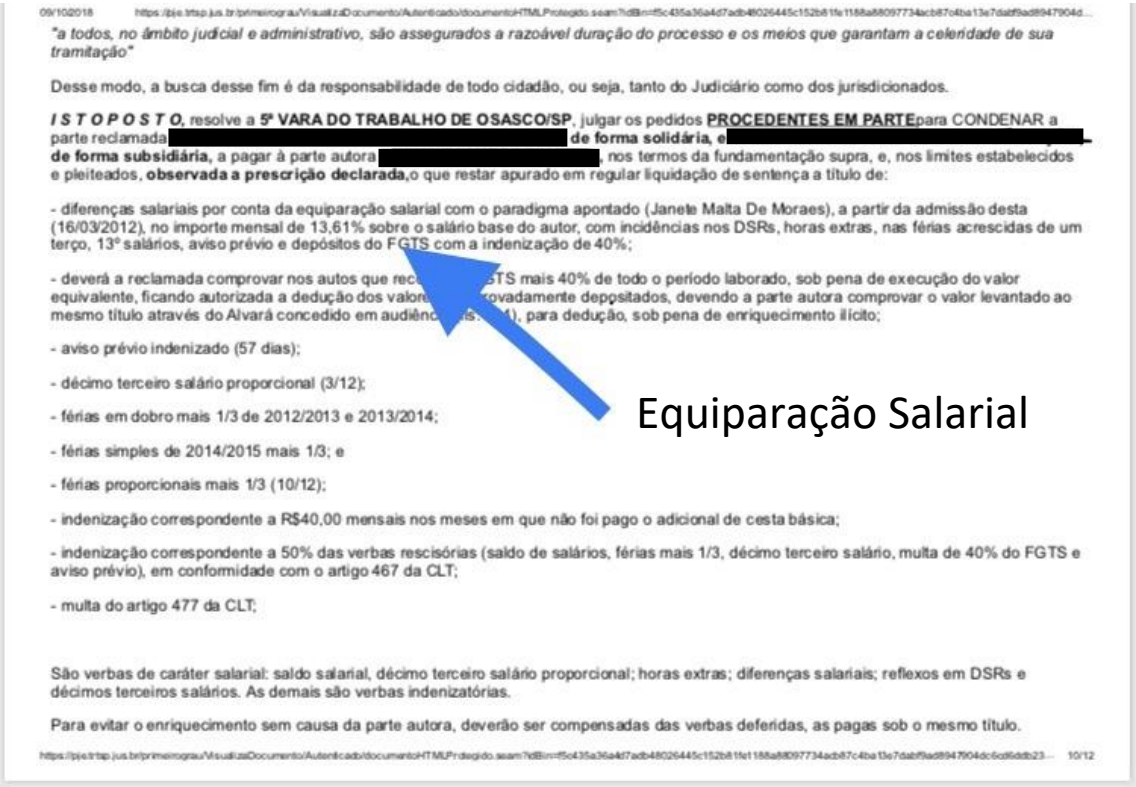

09/10/2018 https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/AutenticadoDocumentoHTMLProtegido.seam?idBin=f5c435a36a4d7adb48026445c152b81fa1188a88097734acb87c4ba13e7dabf9ad8947904d...

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"

Desse modo, a busca desse fim é da responsabilidade de todo cidadão, ou seja, tanto do Judiciário como dos jurisdicionados.

I S T O P O S T O, resolve a **5ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO/SP**, julgar os pedidos **PROCEDENTES EM PARTE**para CONDENAR a parte reclamada **de forma solidária, e** **de forma subsidiária,** a pagar à parte autora , nos termos da fundamentação supra, e, nos limites estabelecidos e pleiteados, **observada a prescrição declarada,**o que restar apurado em regular liquidação de sentença a título de:

- diferenças salariais por conta da equiparação salarial com o paradigma apontado (Janete Malta De Moraes), a partir da admissão desta (16/03/2012), no importe mensal de 13,61% sobre o salário base do autor, com incidências nos DSRs, horas extras, nas férias acrescidas de um terço, 13º salários, aviso prévio e depósitos do FGTS com a indenização de 40%;

- deverá a reclamada comprovar nos autos que rec STS mais 40% de todo o período laborado, sob pena de execução do valor equivalente, ficando autorizada a dedução dos valor rovadamente depositados, devendo a parte autora comprovar o valor levantado ao mesmo título através do Alvará concedido em audiênc 4), para dedução, sob pena de enriquecimento ilícito;

- aviso prévio indenizado (57 dias);

- décimo terceiro salário proporcional (3/12);

- férias em dobro mais 1/3 de 2012/2013 e 2013/2014;

- férias simples de 2014/2015 mais 1/3; e

- férias proporcionais mais 1/3 (10/12);

- indenização correspondente a R$40,00 mensais nos meses em que não foi pago o adicional de cesta básica;

- indenização correspondente a 50% das verbas rescisórias (saldo de salários, férias mais 1/3, décimo terceiro salário, multa de 40% do FGTS e aviso prévio), em conformidade com o artigo 467 da CLT;

- multa do artigo 477 da CLT;

Equiparação Salarial

São verbas de caráter salarial: saldo salarial, décimo terceiro salário proporcional; horas extras; diferenças salariais; reflexos em DSRs e décimos terceiros salários. As demais são verbas indenizatórias.

Para evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, deverão ser compensadas das verbas deferidas, as pagas sob o mesmo título.

https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/AutenticadoDocumentoHTMLProtegido.seam?idBin=f5c435a36a4d7adb48026445c152b81fa1188a88097734acb87c4ba13e7dabf9ad8947904dc6cd6ddb23... 10/12

09/10/2018 https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/AutenticadoDocumentoHTMLProtegido.seam?idBin=f5c435a36a4d7adb48026445c152b81fa1188a88097734acb87c4ba13e7dabf9ad8947904d...

A parte autora deverá juntar sua CTPS aos autos, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado. Após a juntada, deverá ser intimada a primeira reclamada para providenciar a anotação da baixa do contrato de trabalho na CTPS em 5 dias, sob pena de multa diária a favor da parte autora de R$100,00, limitada a R$1.000,00. Não poderá ser mencionada qualquer referência à presente determinação ou a este processo. Caso seja descumprida a ordem, deverá a Secretaria da Vara efetuar a anotação, também sem qualquer menção à existência de reclamação trabalhista, fornecendo certidão atestando a veracidade das anotações para os fins legais e expedindo-se ofício à DRT. Deverão constar da CTPS os seguintes dados: Data da saída: 04/04/2016.

Com relação aos recolhimentos de natureza previdenciária e fiscal, aplico a Súmula n. 368 do C. TST:

"I-A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-decontribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4°, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)."

Assim, fica autorizado o desconto legal, sendo que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial.

No que se refere à correção monetária, deverá ser observado o art. 39 da Lei 8.177/91 em vigor ou a lei vigente à época da fase de execução.

A correção monetária é devida a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 459, parágrafo único da CLT, c/c. § 1º da Lei 8177/91, art. 5º, II da C. Federal e Súmula n. 381 do C. TST, caso não tenha sido outra a data escolhida pelo empregador (p.e. dia 20 do mês da prestação de serviços) para pagamento habitual se nesse sentido houver comprovação nos autos. Quanto aos 13ºs salários, considerar-se-á a data de 20 de dezembro. Para as férias, o dia do mês do pagamento. Às verbas rescisórias, o dia do pagamento, limitado aos períodos previstos no § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Observe-se a Súmula 200 e 381 do TST.

Incidirão juros legais de 1% ao mês (CLT, art. 883) a partir da distribuição da reclamatória.

Os juros de mora ficam excluídos da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da OJ 400 da SDI I do C. TST.

É devida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Custas pela parte reclamada no importe de **R$400,00**, calculado sobre o valor de **R$20.000,00**ora arbitrado para tal fim.

https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/AutenticadoDocumentoHTMLProtegido.seam?idBin=f5c435a36a4d7adb48026445c152b81fa1188a88097734acb87c4ba13e7dabf9ad8947904dc6cd6ddb23... 11/12

Mais uma ação trabalhista que obtivemos êxito. Quem milita na área trabalhista sabe da dificuldade em conseguir equiparação salarial. **No caso acima, o Juiz entendeu que nosso cliente, embora exercesse as mesmas funções que outro funcionário, recebia bem menos, condenando a empresa no pagamento das diferenças salariais.**

VIVO 12:04 23%
OK acórdão.pdf

Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
13ª Junta de Recursos

Número do Processo:	44233.294697/2017-68
Unidade de Origem:	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TABOÃO DA SERRA
Benefício:	42/181.520.751-2
Espécie:	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Recorrente:	[redacted] - Titular Capaz
Recorrido:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assunto:	INDEFERIMENTO
Relator:	MARIA CECILIA DE ARAUJO

Relatório

A citação de fls. refere-se aos Proc_Conc de 2 a 10 constantes do Evento 01 do Histórico de eventos do processo eletrônico.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por [redacted] contra a decisão do INSS que indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 15/05/2017 (fls. 02 Pc2).

Tendo nascido em 04/06/1961 (fls. 02 Pc2) contava com 55 anos de idade na data do requerimento.

A **data de solicitação do agendamento do recurso foi em 15/09/2017** e o recurso foi protocolado na em 06/10/2017 (conforme histórico de eventos 0 e 1), sendo que não localizei a data da ciência com relação à decisão do INSS.

As Razões de Recurso Ordinário foram anexadas ao Evento 01 e, em resumo, solicita que sejam considerados/computados em seu tempo de contribuição todos os vínculos/contribuições em GPS e, em especial, destaca o cômputo dos vínculos empregatícios com as empresas FINASA Cred. Financ. Investimentos S/A e FASTER Logística Ltda.

O INSS apresentou as contrarrazões que foram anexadas ao Evento 01, nos seguintes termos: "*1. Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerida em 15/05/2017, conforme comprovante de agendamento eletrônico às fls. 02, a qual restou indeferida em 08/08/2017 por Falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento, tendo sido apurado, na ocasião, tempo de contribuição comum de 32 anos 4 meses e 24 dias, conforme contagem às fls. 349 a 351. 2. Contra este ato foi interposto recurso em 15/09/2017, em que contesta-se o tempo laborado na Empresa Foster Log Ltda do período de 01/12/1998 à 30/06/2006. 3. Após reanálise aos autos verificou-se que foram computadas todos os vínculo contemporâneos da CTPS e o da empresa finasa Credito de financiamento do período de 24/02/1978 à 10/10/1980 conforme documentos apresentados (fls.96 à 101), bem como as contribuições em microfichas, carnês e Cnis, referente ao vínculo com a Empresa Foster Log Ltda foi efetuada exigência ao segurado para que apresentasse FRE e Declaração da empresa ou informação do local atual para se emitir a pesquisa (fls.81), em cumprimento a exigência não houve apresentação dos documentos solicitados, e declarou que a massa falida não disponha dos documentos de cada ex funcionário, ficando prejudicado assim o computo do período uma vez que os documentos apresentados não serem originais para verificação da contemporaneidade dos mesmos, razão pela qual fica mantido o tempo de contribuição anteriormente apurado de 32 anos 4 meses e 24 dias, insuficiente à concessão do benefício pleiteado. 4. Pelo exposto mantemos o ato recorrido e encaminhamos os autos para devida apreciação e julgamento.*"

Para comprovar o direito ao cômputo dos períodos pleiteados anexou os documentos constantes dos Proc_Conc – Evento 01, em especial a Carteira de Trabalho e Previdência Social (Proc_Conc 4 – fls. 34/37 e Proc_Conc5 – fls. 01/05) e os documentos complementares anexados às fls. 06/21 do PC5 (Finasa e Faster Logística); fls. 01/134 do Pc6 (Faster Logística).

A simulação de contagem de tempo de contribuição anexada ao Proc_Conc 10 fls. 44/45 demonstra que o INSS já incluiu ao tempo de contribuição do recorrente o período laborado na empresa FINASA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A (de 24/02/1978 a 10/10/1980) mas deixou de incluir o período laborado na empresa FASTER LOGÍSTICA LTDA (de 01/12/1998 a 30/06/2006).

Conforme Evento 08 os autos foram encaminhados à 13ª JR/CRSS sendo distribuído a esta relatora (Evento 09) para

Assinatura do documento: PczBDYAwDEPRVVigku0kTdLZGJ5WAnx9-s5kIA2dAqUlyPFNd24W2rq8jMUJ5YsED5vPDkOZq045_5r3vqwBG7SLXKjl-QA
Assinado digitalmente pelo presidente: ce2db7b96bedae93289061f56d5fe019
Assinado digitalmente pelo(a) relator(a): c784758e61b7438cf41ba061a4aadf73

fins de análise e julgamento do Recurso Ordinário.

Inclusão em Pauta

Incluído em Pauta no dia 05/03/2018 para sessão nº 0080/2018, de 13/03/2018.

Voto

adicional equivalente a quarenta por cento do tempo que faltava para atingir o direito a aposentadoria proporcional em 16/12/1998 (Incisos 1, II e alíneas a/b).

Nas contrarrazões recursais apresentadas pelo INSS (Evento 04), *informa-se que foi apurado tempo de contribuição de 32 anos, 04 meses e 24 dias, conforme simulação feita pela autarquia* e isso sem a inclusão do vínculo com a empresa Faster Logística Ltda (de 01/12/1998 a 30/06/2006).

Diante do exposto, **com a possibilidade da inclusão do vínculo com a empresa Faster Logística Ltda de 01/12/1998 a 30/06/2006, conforme fundamentando acima, ao tempo já apurado pelo INSS**, o (a) recorrente implementa os requisitos para a aposentadoria com proventos integrais nos termos exigidos pelo artigo 39, inciso IV alíneas "a" e "b" combinado com artigo 56, caput do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, **fazendo jus ao benefício, sendo que, com esse acréscimo, o recorrente implementará os 95 pontos** necessários à aplicação da nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição prevista na Lei 13.183/2015 (que incluiu o artigo 29-C na Lei 8.213/91), e lhe **garante a opção pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria,** conforme prevê o citado artigo:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição ***poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria****, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; *ou*

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (grifo nosso

Destaque-se ainda o que prevê o Enunciado nº 5 do Conselho Pleno do CRSS:

ENUNCIADO nº 5

Editado pela Resolução Nº 2/1993, de 2/12/1993, publicado no DOU de 18/01/1994.

Referência: Art. 1º do RBPS (Dec. 611/92).

Remissão: Prejulgado nº1.

"A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido."

CONCLUSÃO: Isto posto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO,** gerando a concessão do benefício em sua forma integral e sem a aplicação do fator previdenciário conforme artigo 29-C na Lei 8.213/91.

MARIA CECILIA DE ARAUJO
Relator(a)

Declaração de Voto

Conselheiro(a) concorda com voto do relator(a).

ADRIANO AUGUSTO PIRES
Conselheiro(a) Suplente Representante das Empresas

Declaração de Voto

Conselheiro(a) concorda com voto do relator(a).

HAYDELY APARECIDA ZANATO
Conselheiro(a) Titular Representante dos Trabalhadores

Declaração de Voto

Presidente concorda com voto do relator(a).

DORIENE AZEVEDO DE GOES

Assinatura do documento: PczBDYAwDEPRVVigku0kTdLZGJ5WAnx9-s5kIA2dAqUlyPFNd24W2rq8jMUJ5YsED5vPDkOZq045_5r3vqwBG7SLXKjl-QA
Assinado digitalmente pelo presidente: ce2db7b96bedae93289061f56d5fe019
Assinado digitalmente pelo(a) relator(a): c784758e61b7438cf41ba061a4aadf73

Alguém já te falou que quando ocorre o indeferimento do benefício pelo INSS só consegue resolver judicialmente? Mentiram para você. Neste caso, nosso cliente teve a aposentadoria negada por falta de recolhimento de uma empresa, sendo assim, todo o tempo de serviço foi desconsiderado no cálculo. **Recorremos a Junta de Recursos do INSS e obtivemos êxito total. Sem processo judicial e muito mais rápido.**